

TÓPICOS PROPEDÊUTICOS DA MATÉRIA AMBIENTAL

LUCAS ABREU BARROSO

Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás
Doutorando em Direitos Difusos e Coletivos na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Professor da Faculdade de Direito Promove
Membro da ABLA – Academia Brasileira de Letras Agrárias
Sócio da UMAU – União Mundial dos Agraristas Universitários
Membro da ABDA – Associação Brasileira de Direito Agrário
Membro do IDCLB – Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro

SUMÁRIO: 1 Definição de meio ambiente. 2 Classificação dos aspectos relativos ao meio ambiente. 3 O meio ambiente como interesse ou direito difuso. 4 Direito Ambiental: disciplina jurídica do meio ambiente. 4.1 Conceito e natureza jurídica. 4.2 Interdisciplinariedade e autonomia. 4.3 Defesa da vida e direito fundamental. 5 Bem ambiental. 6 Referências bibliográficas.

1 DEFINIÇÃO DE MEIO AMBIENTE

O vocábulo *meio ambiente* guarda em si uma imprecisão terminológica, visto que *meio* e *ambiente* são expressões sinônimas, havendo, assim, uma impropriedade em sua composição.

Não obstante, o termo foi inserido em nosso contexto lingüístico, não apenas no que se refere ao aspecto cotidiano, pois a “expressão *meio ambiente* se consagrou e foi incorporada amplamente à Constituição da República Federativa do Brasil, bem como em várias legislações esparsas”¹.

A Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), no art. 3º, I, assim o define:

Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I – meio ambiente, o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

¹ LEITE, José Rubens Morato. Introdução ao conceito jurídico de meio ambiente. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 51.

Cabe observar que o “direito positivo brasileiro tem conceituado o meio ambiente de forma bastante abrangente”². Celso Antônio Pacheco Fiorillo assinala que além da amplitude conceitual atribuída ao meio ambiente pelo legislador ordinário, este “optou por trazer um *conceito jurídico indeterminado*, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma”³.

Em pertinente comentário ao preceituado no citado dispositivo, José Eduardo Ramos Rodrigues assim se manifesta: “Exatamente por permitir, abrigar e reger a vida em todas as formas, é que o meio ambiente inclui áreas naturais intocadas ou degradadas, mares e terras, áreas rurais e urbanas, pois em todos esses espaços encontramos formas de vida”⁴.

2 CLASSIFICAÇÃO DOS ASPECTOS RELATIVOS AO MEIO AMBIENTE

Seguindo a tendência sistematizada na Lei n. 6.938/81, a Constituição Federal no art. 225, *caput*, disciplina:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com isto, oportunizou classificarmos os aspectos que o integram – meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho –, além de possibilitar outras formas de manifestação ainda não delineadas.

O meio ambiente *natural* (ou *físico*) é aquele “constituído por solo, água, ar atmosférico, flora e fauna. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem”⁵.

² RODRIGUES, José Eduardo Ramos. A evolução da proteção do patrimônio cultural: crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 11, p. 25-43, jul./set. 1998. p. 25.

³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 19.

⁴ RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Ob. cit., p. 25.

⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Ob. cit., p. 19.

Por meio ambiente *artificial*, entende-se o “constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (*espaço urbano fechado*) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: *espaço urbano aberto*)”⁶.

Em vista da clareza no sentido de contextualizar o meio ambiente *cultural*, transcrevemos, outra vez, a lição de José Afonso da Silva: “[...] integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou”⁷.

No que tange ao meio ambiente do *trabalho*, Celso Antônio Pacheco Fiorillo ensina que este consiste no

local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).⁸

3 O MEIO AMBIENTE COMO INTERESSE OU DIREITO DIFUSO

A tutela do meio ambiente o coloca na condição de direito *metaindividual* ou *coletivo lato sensu*, ou seja, daquele que está acima dos interesses individuais.

Vale ressaltar, recordando Hugo Nigro Mazzilli, que, *a priori*, os direitos metaindividuais “são interesses que excedem o âmbito estritamente individual mas não chegam a constituir interesse público”⁹.

⁶ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. rev. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 3.

⁷ *Ibidem*.

⁸ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Ob. cit., p. 21.

⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 39.

A classificação dos interesses ou direitos metaindividuais como difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, entre nós é dada pelo art. 81, parágrafo único, I a III, da Lei n. 8.078/90 (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor), ao estatuir, *in verbis*:

Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O meio ambiente encontra-se alocado entre os direitos *difusos*, pois ultrapassa o plano dos interesses de cada pessoa ou grupo (*transindividual*), caracterizando-se por sua indivisibilidade, isto é, seu objeto diz respeito a todos os membros da sociedade, ao mesmo tempo em que não é destinado a alguém exclusivamente (natureza *indivisível*), e possuindo titulares *indeterminados*, cuja relação entre estes tem origem em uma *situação de fato*.

Ademais, trazemos à colação o entendimento de Roberto Senise Lisboa nesse sentido:

O interesse difuso é necessidade de toda a sociedade, e não de grupos sociais determinados [...] Por se tratar de necessidade de todos, não é necessidade apenas do Estado, mas inclusive dele, que, contudo, poderá vir a ser demandado para satisfação do direito subjetivo concernente.¹⁰

4 DIREITO AMBIENTAL: DISCIPLINA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

4.1 Conceito e natureza jurídica

Partindo-se da definição de meio ambiente e dos quatro aspectos que o materializam hodiernamente, percebemos a presença marcante de uma dinâmica a caracterizá-lo.

¹⁰ LISBOA, Roberto Senise. *Contratos difusos e coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 58.

O Direito Ambiental, enquanto disciplina jurídica que o rege, não poderia apresentar-se de outra forma. Por isso mesmo, várias são as conceituações encontradas na doutrina, formuladas por diversos autores nacionais e estrangeiros, cada uma enfocando pontos distintos do campo de abrangência da matéria.

Com efeito, buscando ilustrar de forma mais ampla o objeto desta novel estrutura do Direito, exporemos o conceito a ela conferido por Tycho Brahe Fernandes Neto *apud* Toshio Mukai: “O conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente”¹¹.

Carlos Gomes de Carvalho, segundo Rui Arno Richter, assim o conceitua: “Conjunto de princípios e regras destinados à proteção do meio ambiente, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação econômica e financeira dos danos causados ao ambiente e aos ecossistemas, de uma maneira geral”¹².

Por último, transcrevemos a definição elaborada por José-Luis Serrano: “El Derecho ambiental es el sistema de normas, principios, instituciones, prácticas operativas e ideologías jurídicas que regulan las relaciones entre los sistemas sociales y sus entornos naturales”¹³.

Relativamente à sua natureza jurídica, o Direito Ambiental, por ser o ramo do Direito incumbido do disciplinamento do meio ambiente, afigura-se como difuso, voltado à tutela dos interesses ou direitos metaindividuais.

Nessa direção também aponta Rui Carvalho Piva que, depois de elaborada argumentação, conclui: “Assim sendo, fica demonstrada a natureza jurídica difusa do Direito

¹¹ MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p. 9-10.

¹² RICHTER, Rui Arno. *Meio ambiente cultural: omissão do estado e tutela judicial*. Curitiba: Juruá, 1999. p. 39.

¹³ SERRANO, José-Luis. Concepto, formación y autonomía del derecho ambiental. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 34.

Ambiental e do bem jurídico por ele protegido”¹⁴. O bem jurídico de que cuida a proteção conferida pelo Direito Ambiental, a que se refere este citado autor, é o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” (art. 225, *caput*, CF).

José Afonso da Silva, ao abordar o tema, assinala que o Direito Ambiental revela-se destinado “à proteção de interesses pluriindividuais que superam as noções tradicionais de interesse individual ou coletivo”¹⁵.

Por fim, o Direito Ambiental, na visão de Luís Felipe Colaço Antunes, como nos informa José Afonso da Silva, deve ser entendido, quanto à sua natureza, como “um interesse público difuso, unitário e pluralista”¹⁶.

4.2 Interdisciplinariedade e autonomia

Devido as interações que o Direito Ambiental suscita com muitos dos demais campos de estudo do Direito, preleva a idéia de sua interdisciplinariedade, porquanto, lembrando Michel Prieur, sendo um Direito *horizontal*, caracteriza-se “por penetrar nas diversas estruturas jurídicas para nelas introduzir a matéria ambiental”¹⁷.

Todavia, alguns autores, como Toshio Mukai, ainda insistem em afirmar que a característica interdisciplinar afeta substancialmente sua autonomia: “É por essa razão que nós, destacando o fato de não poder o Direito Ambiental ser concebido, entre nós, como ramo autônomo do direito [...]”¹⁸.

Data venia, discordamos do ilustre jurista, e assim o faz a maior parte da doutrina

¹⁴ PIVA, Rui Carvalho. *Bem ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 34.

¹⁵ SILVA, José Afonso da. Ob. cit., p. 6.

¹⁶ *Ibidem*, p. 8.

¹⁷ BARROSO, Lucas Abreu. Direito Agrário / Direito Ambiental: inter-relação e autonomia. *Informativo Consulex*, Brasília, n. 49, p. 1.418-1.420, 7 dez. 1998. p. 1.420.

¹⁸ MUKAI, Toshio. Ob. cit., p. 10.

pátria e alienígena, havendo ainda aqueles que, a exemplo de Paulo de Bessa Antunes, entendem como superada a necessidade de afirmação da autonomia do Direito Ambiental:

É totalmente destituído de significado tentar compreender o Direito Ambiental como um ramo ‘autônomo’ do Direito em geral [...] Em primeiro lugar deve ser aduzido que o conceito de autonomia dos diversos ramos do Direito é bastante discutido e discutível. Sabemos que o conceito de *autonomia* dos diversos ramos do Direito implica a existência de setores estanques no interior da norma jurídica que, apenas e tão-somente, mantêm algumas relações formais entre si. Ora, na realidade, tal concepção é falha, pois os conceitos fundamentais do Direito tradicional são válidos em qualquer um dos diferentes ‘ramos’ do Direito [...] Acresce, ademais, que a idéia de ramos autônomos do Direito está vinculada à concepção da existência de um certo ‘paralelismo’ entre os diversos ramos da Ciência do Direito [...] O Direito Ambiental é um direito de *coordenação* entre estes diversos ‘ramos’. E, nesta condição, é um Direito que impõe aos demais setores do universo jurídico o respeito às normas que o formam, pois o seu fundamento de validade é emanado diretamente da Norma Constitucional. Trazer para o Direito Ambiental a discussão sobre se este é autônomo ou não, é reproduzir uma discussão ontologicamente superada.¹⁹

4.3 Defesa da vida e direito fundamental

Em artigo de nossa autoria destacamos o *conteúdo* e o *objeto* do Direito Ambiental: “[...] os elementos homem, vida e natureza formam o próprio conteúdo da matéria e o objeto que visa disciplinar [...] [constitui sua] essência, o existir enquanto ciência”²⁰.

De fato. Este subsistema jurídico tem como primado a defesa da vida, através da tutela e proteção do meio ambiente, buscando disciplinar a conduta do homem no tratamento dos bens ambientais, objetivando a preservação e conservação dos mesmos.

O direito ao meio ambiente, em virtude do preceituado no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, foi erigido à categoria de direito fundamental, encerrando, assim, em paradigma que norteia todos os princípios do Direito Ambiental.

Esta noção, inclusive, atua como alicerce do Estado Democrático de Direito, a reconhecer três gerações de direitos fundamentais: “os relativos à cidadania civil e política, os

¹⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 24-25.

²⁰ BARROSO, Lucas Abreu. Ob. cit., p. 1.420.

relativos à cidadania social e econômica e os relativos à cidadania ‘pós-material’, caracterizados pelo direito à qualidade de vida, a um meio ambiente saudável e à tutela dos interesses difusos”²¹.

Quanto aos direitos fundamentais de terceira geração (“qualidade de vida”) o jurista argentino Ricardo Luis Lorenzetti preleciona:

Os denominados ‘novos direitos’ surgem como resposta ao problema da ‘contaminação de liberdade’. Este fenômeno demonstra a degradação das liberdades devido aos novos avanços tecnológicos: qualidade de vida, meio ambiente, a liberdade informática, o consumo, vêm-se seriamente ameaçados. Costuma-se aqui incluir os direitos que protegem bens como o patrimônio histórico e cultural da humanidade, o direito à autodeterminação, à defesa do patrimônio genético da espécie humana. Trata-se dos direitos ‘difusos’, que interessam à comunidade como tal, sem que exista uma titularidade individual determinada.²²

Não obstante, a concepção em torno do meio ambiente deve evoluir gradativamente no sentido de um constitucionalismo que provoque a superação da visão estritamente personalista de que é impregnada.²³

Até porque, como adverte Mário Lúcio Quintão Soares²⁴, os direitos fundamentais necessitam ser apreciados sob duas perspectivas: “[...] são concebidos como direitos subjetivos de liberdade pertinentes ao titular perante o Estado e, simultaneamente, como normas objetivas de princípios – *objektive grundsatznormen* – e decisões axiológicas – *wertentscheidungen* – que possuem validade para todos os âmbitos jurídicos”.

²¹ CUIABANO, Renata Maciel. A questão ambiental frente aos direitos humanos. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 3, n. 34, ago. 1999. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1703>>. Acesso em: 12 fev. 2001.

²² LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 154.

²³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 178: “O enquadramento jurídico-cultural para esta deslocação também é conhecido. Pretende-se sublinhar a necessidade de se ultrapassar a euforia do individualismo de direitos fundamentais e de se radicar uma comunidade de responsabilidade de cidadãos e entes públicos perante os problemas ecológicos e ambientais. [...] A responsabilidade de todas as forças sociais – a chamada *shared responsibility* – aponta precisamente para a descoberta de critérios de delimitação desta responsabilidade que não ponham em causa, apesar de tudo, a dimensão subjectiva dos direitos. No plano concreto [...], isso significa que o recorte de um *dever fundamental ecológico*, em nome da justiça intergeracional, pode implicar a tomada em consideração do ambiente no balanceamento de direito, acentuando-se os «momentos de dever» até agora desprezados na dogmática jurídica”.

²⁴ SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do estado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 305.

A matéria ambiental, como corolário das novas dimensões que aqui se imprime ao tratamento dispensado ao meio ambiente, deve apontar para a valorização da vida, em todas as suas formas, criando mecanismos legais e institucionais que façam valer seus desideratos.

5 BEM AMBIENTAL

Quando a atual Constituição Federal, no já transcrito art. 225, *caput*, referiu-se ao meio ambiente como “bem de uso comum do povo”, possibilitou a criação na Jurisprudência brasileira da concepção de bem ambiental.

Na opinião de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, a Lei Maior, desta forma, “formulou inovação revolucionária no sentido de criar um *terceiro gênero de bem*, que, em face de sua natureza jurídica, não se confunde com os bens públicos e muito menos com os privados”²⁵.

Tivemos a oportunidade de analisar, no item 3, o meio ambiente enquanto direito difuso, a contemplar interesses²⁶ igualmente difusos. Agora, nos ocupamos do bem jurídico²⁷ que o integra: o bem ambiental.

Rui Carvalho Piva assim o conceitua: “*Bem ambiental* é um valor difuso, imaterial ou material, que serve de objeto mediato a relações jurídicas de natureza ambiental”²⁸.

Do conceito acima se pode extrair três importantes conclusões: a) a noção de *valor*, “que tem a ver com qualquer espécie de bem, inclusive com a idéia do gênero *bem jurídico*. Ela refere-se a um valor jurídico que identifica o *bem ambiental* como ponto de incidência de

²⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Ob. cit., p. 12.

²⁶ PIVA, Rui Carvalho. Ob. cit., p. 104: “Todo direito protege um interesse e o interesse sempre incide sobre um bem, que se vincula a alguém”.

²⁷ *Ibidem*, p. 98: “O que são *bens jurídicos*? Bens jurídicos são valores materiais e imateriais, que servem de objeto a uma relação jurídica”.

²⁸ *Ibidem*, p. 114.

um interesse protegido pelo Direito Ambiental”²⁹; b) a materialidade ou imaterialidade do bem juridicamente tutelado, no sentido de que este pode ser, corpóreo ou incorpóreo, físico ou abstrato; c) a existência, em contrapartida, de um objeto imediato nas relações jurídicas ambientais, “representado pela obrigação imposta ao sujeito passivo”³⁰, que servirá de aporte para a determinação da responsabilidade por ofensa ao bem ambiental e, conseqüentemente, ao meio ambiente.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo assim define o bem ambiental:

[...] bem de *uso comum do povo*, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, e, ainda, um bem *essencial à qualidade de vida* [...] É portanto da somatória dos dois aspectos – bem de *uso comum do povo* e *essencial à sadia qualidade de vida* – que se estrutura constitucionalmente o bem ambiental.³¹

Tem-se, pois, quanto à sua natureza jurídica, que o bem ambiental, seguindo a tendência do meio ambiente que o congrega e do ramo do Direito que a este disciplina, é também de caráter difuso, no sentido de consubstanciar-se em *res communes omnium*, que “são coisas comuns a todos”³².

Apesar da classificação dos bens ambientais como difusos, ressaltamos a possibilidade de sua apropriação na esfera individual, pública ou privada, e disposição nas relações econômicas, em virtude do reconhecimento de que se está diante de uma ordem constitucional que viabiliza o capitalismo enquanto vertente econômica adotada, a reger o sistema de produção e circulação de riquezas.

Ricardo Luis Lorenzetti, atento a esta realidade, preconiza:

O bem ambiental é suscetível então de uma definição formal e relativa. No primeiro sentido, porque pode ser apreendido como a alteração do princípio organizativo da natureza. No segundo, porque adquire significação enquanto afeta outro bem

²⁹ *Ibidem*, p. 113.

³⁰ *Ibidem*, p. 119.

³¹ FIORILLO, Celso Antônio. Ob. cit., p. 52.

³² PIVA, Rui Carvalho. Ob. cit., p. 104.

jurídico protegido, qual é a vida em todas as suas formas. Por este caminho talvez possam estabelecer-se noções que permitam resolver problemas ambientais conservando um espaço para o desenvolvimento da atividade produtiva.³³

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

BARROSO, Lucas Abreu. Direito Agrário / Direito Ambiental: inter-relação e autonomia. *Informativo Consulex*, Brasília, n. 49, p. 1418-1420, 7 dez. 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CUIABANO, Renata Maciel. A questão ambiental frente aos direitos humanos. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 3, n. 34, ago. 1999. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1703>>. Acesso em: 12 fev. 2001.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000.

LEITE, José Rubens Morato. Introdução ao conceito jurídico de meio ambiente. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 51-70.

LISBOA, Roberto Senise. *Contratos difusos e coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

PIVA, Rui Carvalho. *Bem ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RICHTER, Rui Arno. *Meio ambiente cultural: omissão do estado e tutela judicial*. Curitiba: Juruá, 1999.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. A evolução da proteção do patrimônio cultural: crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 11, p. 25-43, jul./set. 1998.

³³ LORENZETTI, Ricardo Luis. Ob. cit., p. 567.

SERRANO, José-Luis. Concepto, formación y autonomía del derecho ambiental. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 33-49.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. rev. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do estado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.